



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.163 - DF (2015/0163126-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
SABRINA CARDOSO BERNARDO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO : ALMIRO JOSE MELLO PADILHA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
JEAN PIERRE MICHETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão combatido aprecia todos os argumentos suscitados pela agravante, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Concluindo as instâncias ordinárias, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela recorrente acarretou dano moral, porquanto sugeriu que o Presidente do TRE/RR à época dos fatos, ora agravado, favoreceu o então Governador de Roraima em processos eleitorais com o fim de obter vantagem financeira, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

3. Da mesma forma, também não se revela possível alterar o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar no óbice do referido verbete sumular, valendo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apenas atua na hipótese de manifesta desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.163 - DF (2015/0163126-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Almiro José Mello Padilha ajuizou ação de indenização por danos morais contra Editora Jornal de Brasília Ltda., em razão de publicações com seu nome no Jornal de Brasília.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação da requerida em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 193):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PERIÓDICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO MAGISTRADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao afirmar que magistrado favoreceu parte em processos eleitorais com o fim de obter vantagem financeira, a matéria jornalística abusa do direito de informar e ofende a honra e a dignidade daquele.
2. A ofensa à imagem e à honra gera, por si só, dano moral indenizável.
3. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, eventual extrapolação, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.
4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela Editora Jornal de Brasília Ltda. foram rejeitados (e-STJ, fls. 218-224).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 188, I, 927, 944 e 953, todos do Código Civil, além do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustentou omissão do acórdão recorrido em relação às alegações de existência de excludente de ilicitude e de interesse público, ausência de dolo específico (*animus* de injuriar e de difamar) e de nexo de causalidade, além do pedido de redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório.

Aduziu ausência do dolo, já que presente apenas "o *animus criticandi* e o *animus narrandi*, razão pela qual a publicação da nota na forma como ocorreu encontra-se amparada por causa excludente de ilicitude (exercício regular de um direito)" (e-STJ, fl. 245)

Afirmou que o valor fixado a título de danos morais revela-se excessivo, considerando sua capacidade econômica e o fato de o veículo de divulgação ter circulação local, e não nacional.

O apelo não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo.

Às fls. 382-389 (STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que Editora Jornal de Brasília Ltda. aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 à espécie, além de omissão do acórdão estadual.

Alega que "não há como imputar responsabilidade ao veículo de imprensa que divulga notícia de interesse público e, naquela época, veraz, lastreada por documentos público" (e-STJ, fl. 827).

Reforça, ainda, que "a crítica em desfavor do agente público, mesmo que desfavorável e contundente, não configura dano moral, haja vista o dever-direito de informar" (e-STJ, fl. 398).

Por fim, aduz que a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra excessiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.163 - DF (2015/0163126-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para negar provimento à apelação interposta por Editora Jornal de Brasília Ltda., ora agravante (e-STJ, fls. 196-201):

A questão controvertida trazida neste apelo consiste em definir se configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais a publicação, em jornal de grande circulação, de matéria jornalística intitulada "Transações Perigosas" e na qual há insinuações de que o autor, presidente do TRE/RR à época, havia recebido R\$480.000,00 do então Governador de Roraima para votar favoravelmente a este em processos judiciais.

Sobre a questão, a sentença da juíza Camille Gonçalves Javarine Ferreira, que julgou o pedido parcialmente procedente deu à lide a melhor solução e fica mantida por seus próprios fundamentos (fls.111/114):

'(...)

Inicialmente, necessário considerar que a liberdade de expressão é um dos pilares do estado democrático de direito, e encontra assento privilegiado na 'Constituição Cidadã', como direito fundamental de todo cidadão (art. 5º, IV) e como direito social relativo à comunicação (art. 220). Constitui-se, a rigor, na mais pura manifestação da própria democracia, compreendida essencialmente pela amplitude do direito de participação de todos nas ações comunicativas que permeiam as relações sociais.

Contudo, os direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da intimidade possuem status de direitos fundamentais, com previsão na Carta Magna, art. 5º, X.

Diante da eventual colisão entre ambos os preceitos - de um lado, a preservação da intimidade e da honra; de outro, a livre manifestação do pensamento e da informação -, é mister que se realize um cotejo entre ambos, de modo a garantir que coexistam em harmonia, sem restringir de forma injustificada qualquer deles, mas, igualmente, sem olvidar que o ordenamento jurídico pátrio não reconhece direitos absolutos.

No caso de matérias jornalísticas cujo conteúdo possa, eventualmente, causar danos à honra alheia, a ponderação que se faz, in concreto, ultrapassa o questionamento acerca da potencialidade lesiva do ato, necessariamente perpassando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito do texto divulgado. Assim, em casos em que se note, tão só, a ocorrência de animus narrandi, não há falar em dever de reparação, que limita-se às hipóteses em que há excesso na narrativa, ou clara manifestação subjetiva difamatória.

Da leitura do documento a fls. 20, constata-se que, muito embora haja uma narrativa em grande parte objetiva acerca de fatos averiguados através de documentos públicos, também constam no texto trechos de caráter subjetivo que sugerem uma atuação desviada do autor, com **intuído de obter fins escusos**. Não é diversa a conclusão a que se chega ao analisar os trechos em que a matéria, ao tratar da cessão de direitos creditórios realizada entre o autor e o então Governador do Estado de Roraima, tece comentários tais como 'numa transação no mínimo suspeita' (9ª e 10ª linhas), logo após afirmar que citado Governador estaria com seu mandato em risco por acusações de corrupção. Ainda, após tratar da cessão de direitos creditórios de forma objetiva, afirma o texto que a transação 'pode ser uma transação legal (...)'. Entretanto, diz o ditado que coincidências não existem' em conjunto com 'A chapa de Anchieta foi acusada de diversas irregularidades nas últimas eleições. Mas em todas as ações relatadas por Altamiro, o governador foi considerado inocente' (primeiro e segundo parágrafos do quadro intitulado 'Sempre ganhando causas').

A análise dos citados textos torna clara a manifestação subjetiva do autor da matéria no sentido de sugerir a ilicitude da transação efetuada. **Há a realização de um juízo de valor depreciativo, que excede o teor meramente narrativo, em caso claro de excesso informativo.**

O excesso praticado finda por caracterizar ato ilícito, que, no caso em análise, atingiu a honra objetiva do autor, causando-lhe danos morais, passíveis de reparação. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme demonstrado pelas ementas transcritas a seguir:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. INTERESSE PÚBLICO. ESFERA ÍNTIMA. INVASÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A honra constitui um bem jurídico de enorme relevância e, como tal, está ínsita na própria idéia de dignidade da pessoa humana. Também a liberdade de imprensa é um bem da democracia que deve ser preservado. Mas, como está claro na lei, o jornalista responde pelo excesso. 2. É certo que o interesse público deve nortear o trabalho de reportagem; todavia, essa tarefa deve limitar-se a informar e reproduzir fielmente os fatos, sem qualquer manifestação pré-avaliada, seja dolosa ou culposamente, sob pena de macular a informação. 3. O arbitramento da indenização por dano moral, em caráter punitivo e compensatório, ainda que moderado e equitativo, deve considerar o efeito danoso e suas ilações. 4. Recurso improvido. Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(20030111027010APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 27/02/2008, DJ 27/03/2008 p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, em especial os preceitos contidos no art. 5º, V e X, o direito do ofendido à indenização não está mais sujeito ao prazo decadencial exíguo estabelecido no art. 56 da Lei nº 5.250/67, mas tão-somente à prescrição prevista no Código Civil (art. 206, § 3º, V). 2. Demonstrado que a ré se excedeu no exercício do direito constitucional da liberdade de informação, consistente em publicar matéria ofensiva à honra do autor, atribuindo-lhe conduta repreensível, não comprovadamente verdadeira, deve ser confirmada a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral. 4. O valor deve ser fixado em montante suficiente à compensação imperfeita do malefício causado ao ofendido, levando-se em conta a moderação e a prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes e, sobretudo, ao efeito pedagógico da reprimenda. 5. Recursos conhecidos. Improvido o da ré e parcialmente provido o da parte autora. (20060110791693APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 11/11/2009 p. 81)

O excesso nos comentários acerca da pessoa do autor na matéria dá ensejo, pois, à responsabilização civil do réu, estando presentes, ainda, os demais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo causal, a culpa stricto sensu, na modalidade da imprudência, e o **dano moral puro**. Conforme cedido, **é pacífico o entendimento**, doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o dano moral independe de prova, uma vez que emerge in re ipsa, no caso, da **publicação feita, que causou abalo à honra e à dignidade do autor**. Assim, o que deve ser provado é o fato que o ocasionou; uma vez comprovado o fato, assiste ao ofendido o direito de haver a reparação pelo dano exclusivamente moral.

Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetido o autor. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Não é diverso o entendimento do e. TJDF:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE SINDICATO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. INTENÇÃO DE OFENSA. PREDOMINANTE CARÁTER INFORMATIVO DA MATÉRIA. EXCESSO NAS PUBLICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. (...) 2. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana. 3. Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto. 4. Em que pese o predominante caráter informativo da matéria, houve excesso ao se imputar a prática de assédio moral ao Autor, sem que o mesmo houvesse sido processado ou condenado por tal prática, o que enseja o dano moral. 5. **Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve se atentar para as três finalidades do instituto: prestação pecuniária, como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela vítima; punição para o ofensor e prevenção futura quanto a fatos análogos. Cumprindo o quantum indenizatório suas funções, não há que se falar em reforma, seja para diminuir ou majorar o valor.** (...) (Acórdão n.716180, 20120111075958APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 69)

Acerca do tema em discussão, vale observar a lição do professor Yussef Said Cahali que, aludindo a Carlos Bittar, dispõe que se qualificam como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (in Dano Moral, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, há que se considerar a repercussão do excesso praticado pelo réu, uma vez que a reportagem publicada foi veiculada por meio público de acesso à informação, o que repercute diretamente na extensão dos danos morais.

Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da

condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo réu, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento, até porque não se pôde nos autos apurar as reais condições patrimoniais da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devendo tal quantia ser devidamente corrigida monetariamente a contar do arbitramento (Enunciado de Súmula n. 362 do STJ) consoante tabela do Egrégio TJDF, e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Enunciado de Súmula 54 do STJ e CC, 406, c/c 161, §1º do CTN).

(...)"

Acrescente-se que "o direito à compensação por dano moral exige que a notícia veiculada não se restrinja a retratar o fato como ocorreu e, em consequência, por culpa ou dolo, extrapole o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através de notícias inverídicas e expressões utilizadas na matéria jornalística." (cf. Acórdão da 6ª T/Cível, de 11.09.2013, na apelação nº2009 01 1 150.929/9, relatora Des.Vera Andrighi, registro nº712944).

Portanto, os motivos que levaram à procedência parcial do pedido e ao arbitramento da indenização por danos morais em R\$20.000,00 permanecem incólumes porque não conseguiram desmerecê-los as razões apresentadas pela ré/apelante.

Como visto, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, que analisou as alegações da agravante no sentido de inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, declinando expressamente as razões consideradas relevantes para a formação de seu convencimento. Ademais, não é exigida do julgador a apreciação, uma a uma, das teses suscitadas pelas partes.

Desse modo, não há qualquer vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

Quanto à questão de fundo, as instâncias ordinárias, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que "a análise dos citados textos torna clara a manifestação subjetiva do autor da matéria no sentido de sugerir a ilicitude da transação efetuada. Há a realização de um juízo de valor depreciativo, que excede o teor meramente narrativo, em caso claro de excesso informativo. O excesso praticado finda por caracterizar ato ilícito, que, no caso em análise, atingiu a honra objetiva do autor, causando-lhe danos morais, passíveis de reparação" (e-STJ, fl. 197).

Assim, modificar o referido entendimento na via do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, em caso bastante semelhante, a Terceira Turma assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil se a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Precedentes.

2. Estando a decisão baseada no conjunto fático-probatório da causa para confirmar, ainda que em embargos infringentes, terem ficado configurados os danos morais e à imagem da parte autora, não há como alterar esse entendimento sem reexame da situação fática própria de cada julgamento, o que é inviável na instância especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese em que o valor seja irrisório ou abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.461.352/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 24/3/2015)

No tocante ao valor indenizatório, vale ressaltar que esta Corte entende que somente é admissível modificá-lo em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu na espécie. Isso porque o TJDF manteve o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 247.371/RS, Quarta Turma, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/3/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163126-0

AgRg no
AREsp 739.163 / DF

Números Origem: 00480986120118070001 20110110480987 20110110480987AGS

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADVOGADOS	: BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) SABRINA CARDOSO BERNARDO
AGRAVADO	: ALMIRO JOSE MELLO PADILHA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ JEAN PIERRE MICHETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) SABRINA CARDOSO BERNARDO
AGRAVADO	: ALMIRO JOSE MELLO PADILHA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ JEAN PIERRE MICHETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.